SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador-Adjunto da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR, no uso de suas competências regimentais, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2562759/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
X	**Eng. Eletric.** SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 04 / 12 /2018

Eng. Eletricista RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
Coordenador Ajunto da C.E.E.E.

Eng.Eletric.Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	**ENGENHARIA ELÉTRICA**
Referencia	**Solicitação – 2562759/2018**
Interessado	**CLAUDIO HENRIQUE MOURA DE ANDRADE**

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Eng. Eletricista **CLAUDIO HENRIQUE MOURA DE ANDRADE** solicitou Esclarecimento sobre Assinatura de ART de projeto e execução de instalações elétricas de Baixa Tensão por parte de engenheiros civis para contratante Pessoa Jurídica. protocolado neste Conselho sob o número **2562759/2018**; O solicitante reforça que se trata somente de projetos em baixa tensão para contratantes empresariais.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA;

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

> Art. 6° **A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto**.
> § 1° As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
> § 2° As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no *caput* e no § 1° deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

CONSIDERANDO a Deliberação n° 170/2016-CEAP do CONFEA, que divulgou os esclarecimentos de dúvidas a acerca da Resolução 1.073/2016 CONFEA,em seu item 6.1, que afirma:

> 6.1) Como fica a concessão de atribuição inicial pela nova resolução?
> a) [...]
> b) Profissionais com atribuições em Decreto específico receberão o constante nesse Diploma Legal. Exemplos (não esgotam a relação de tais profissionais):

Engenheiro Civil – Art. 28 do Decreto 23.569/1933 (mediante análise do histórico escolar)

CONSIDERANDO o que esclarece o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

CONSIDERANDO Art. 28 do Decreto 23.569/1933 quer Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) **o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;**
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA é que discrimina as atividades e competências do Engenheiro Civil:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos**.

CONSIDERANDO que o artigo 1° da Resolução 218/73 do CONFEA é que discrimina as atividades e competências do Engenheiro Civil:

> Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
> Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
> Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
> Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
> Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
> Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
> Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
> Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
> Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação
> técnica; extensão;
> Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
> Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
> Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
> Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
> Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
> Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
> Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
> Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
> Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
> Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

CONSIDERANDO que de acordo com as reiteradas Decisões Plenárias do CONFEA, fica claro que o Engenheiro Civil pode executar serviços de instalações elétricas baixa tensão **PARA QUALQUER CONTRATANTE, SEJA PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA**, vejamos:

> Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.433
> Decisão Nº: PL-1053/2016
> Referência:PT CF-0027/2016
> Interessado: Prefeitura do Município de Maringá
> **Ementa: Responde à Prefeitura Municipal de Maringá que, de acordo com a legislação exposta, os profissionais Engenheiros Civis podem perfeitamente exercer as atividades de compatibilização de projetos**

complementares e arquitetônicos, por serem típicas da área de Engenharia Civil.O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 21 a 23 de setembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 360/2016-CEAP, e considerando que trata o presente protocolo do Ofício nº 0741/2015-GA/SEMOP, da Prefeitura do Município de Maringá, protocolado neste Confea, em 05 de janeiro de 2016, sob o n° CF-0027/2016, solicitando deste Federal análise e manifestação deste Conselho acerca do conteúdo do Ofício FIS nº 0115/2015 – CAU/PR; considerando que neste ofício o CAU/PR aponta a existência de vícios relativos às competências técnicas, atividades e atribuições, e campos de atuação profissional em edital referente à Tomada de Preços nº 060/2015 – PMM, sobre contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de Projeto Arquitetônico, Complementares e demais elementos necessários para composição do Projeto Básico, Projeto Legal e Projeto Executivo, visando à execução das obras de construção do Edifício Administrativo do Procon, localizado na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 6.140, Lote 51-A/C-4, Quadra 51ª, Zona 01, Maringá-PR; considerando que, em suma, o CAU/PR solicita que seja retirado o termo "ART" nos campos relacionados à atividade de Compatibilização de Projetos Complementares e Arquitetônicos, haja vista que tal atividade seria de atribuição privativa dos profissionais Arquitetos; considerando que também solicita a inclusão do profissional Arquiteto e Urbanista no item 3.2...h e 11.1.2 pois esses profissionais teriam atribuição para as atividades de projeto e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações hidrossanitárias prediais e de estruturas de concreto; considerando que o CAU/PR, em função dessas solicitações, alerta para uma possível impugnação do edital; considerando que o art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, dispõe que: "Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores."; considerando que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu art. 7°, reforça as supracitadas competências: "Art. 7º- As

atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."; considerando que, nos termos do disposto por meio do art. 18 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução das atividades concernentes ao exercício das atividades inerentes às Engenharias e Agronomia; considerando que a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia", em seu art. 1° define: "Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;" considerando, ainda que o art. 7º da supracitada Resolução Confea nº 218, de 1973, prevê: "Art. 7º - "Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.; considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, face à necessidade de explicitar o entendimento de "projeto", a fim de evitar controvérsias quanto à exata definição e aplicação de suas tipificações, exarou a Decisão Normativa nº 106, de 17 de abril de 2015, que conceitua o termo "projeto" e define suas tipificações, e que tal normativo pautou-se nas definições de "Projeto Básico" e de "Projeto Executivo", constantes do art. 6°, incisos IX e X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na definição de "Projeto Básico", produzida na seção 4 da Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, 7 de novembro de 2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), que visa a uniformizar o seu entendimento da legislação a respeito do conceito de Projeto Básico, especificado na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e alterações

posteriores; considerando que, conforme exposto no art. 3º da Decisão Normativa Confea nº 106, de 17 de abril de 2015, é competência exclusiva do Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea; considerando a observância consagrada e rigorosa pelos órgãos de controle da administração pública dos entes federativos – Controladoria Geral da União, Controladoria Geral dos Estados, do Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Municípios – aos conceitos e definições de "Projeto Básico" e "Projeto Executivo" contidas na Lei n° 8.666, de 1993, e na Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, de 2006; considerando então que, conforme disciplinamento da Orientação Técnica IBRAOP/OT – IBR 001/2006, Projeto Arquitetônico consiste em uma subcategoria tipificada do "Projeto Básico", cujo conteúdo técnico de seu desenho pode contemplar: situação; implantação com níveis; plantas baixas e de cobertura; cortes e elevações; detalhes que possam influir no valor do orçamento; indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma ou ampliação; e cujo conteúdo técnico de sua especificação pode contemplar materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos; considerando o disposto no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia: "Art. 4º A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais: (...) III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos; IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia; (...); considerando que, conforme preceitua o art. 18 do Decreto nº 23.569, de 1933, a fiscalização do exercício da Engenharia é exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e pelos Conselhos Regionais (Creas); considerando que, ainda sobre a competência de fiscalização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, destacamos o art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."; **considerando, ademais, que os profissionais com formação típica, e conseqüentemente aqueles melhores habilitados, para projeto e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações hidrossanitárias prediais e projeto e execução de estruturas de concreto são os Engenheiros com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia**; considerando o Parecer n°

1.112/2016-GTE; considerando que o protocolo foi recebido na CEAP em 4 de agosto de 2016, **DECIDIU**, por unanimidade, responder à Prefeitura Municipal de Maringá que**, de acordo com a legislação exposta, os profissionais Engenheiros Civis podem perfeitamente exercer as atividades de compatibilização de projetos complementares e arquitetônicos, por serem típicas da área de Engenharia Civil e por estes profissionais possuírem plena habilitação para tal**. Presidiu a Sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, FRANCISCO SOARES DA SILVA, JOAO JOSE MAGALHAES SOARES, LEONIDES ALVES DA SILVA NETO, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, OSMAR BARROS JUNIOR, PABLO SOUTO PALMA, PAULO LAERCIO VIEIRA, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA e WILIAM ALVES BARBOSA.Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 24 de setembro de 2016. Eng. Civ. José Tadeu da Silva Presidente do Confea.

DECISÃO	:	Nº	**CR-0237**/86
PROCESSO	:	Nº	CF-0486/85
INTERESSADO	:		CREA-PB

EMENTA: Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86.

DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986, sob a Presidência do Engenheiro Civil LUIZ CARLOS DOS SANTOS e presentes os Senhores Conselheiros ANNITO ZENO PETRY, ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO, ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO, JOÃO GOMES VILELA, CARMELITO TORRES, DANIEL ANTÔNIO SALATI MARCONDES, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, JORGE LUIZ E SILVA, JOSÉ MARIA DE SALES ANDRADE NETO, LUIZ DE VASCONCELOS, RONALDO VIANA SOARES, RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA, ROBERTO CRAVEIRO CURADO e SEBASTIÃO FERREIRA FARIAS, aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de

Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Como subsídio encaminha o processo nº 1233/84 sobre a matéria em causa. Justifica a indagação o pedido interposto pelo Engenheiro Civil JOSÉ IDALBERTO SILVEIRA, solicitando fosse informado, por certidão, o motivo de haver aquele Conselho se recusado a efetuar a ART de projeto de instalação elétrica residencial, de sua autoria, nas condições acima. Do início, como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distinta que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado" CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 21 de março de 1986. LUIZ CARLOS DOS SANTOS PRESIDENTE.

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.452
Decisão Nº: PL-0338/2018
Referência:Processo nº CF-07023/2017
Interessado: Eng. Civ. Denis Farias de Souza

Ementa: Declara a nulidade do Auto de Infração 23237940/2014, lavrado em 4 de fevereiro de 2015, pelo Crea-PA, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, tendo em vista que restou comprovado o registro da ART em data anterior a lavratura do auto de infração. O Plenário do Confea,

reunido em Brasília em 8 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0253/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PA pelo Eng. Civ. Denis Farias de Souza, Crea-DF nº 1504189540, autuado mediante o Auto de Infração 23237940/2014, lavrado em 4 de fevereiro de 2015, por realizar reforma com ampliação de imóvel comercial de clínica médica e 165 m² de área acrescida com implantação e execução de serviços de laje pré-fabricada, fundações do tipo sapata, estruturas em concreto armado, sistemas elétrico e hidro sanitário, sem afixação de placa de profissionais dos profissionais responsáveis pela obra; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; considerando que o § 1° do art. 2° da Lei n° 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o interessado em seu recurso ao Confea alegou que não são de sua responsabilidade técnica, nem as elaborações de projetos e nem de execuções de sondagens, fundações e de estruturas de pilares vigas e lajes, conforme Declarações de Responsabilidade Técnica emitidas, registradas e reconhecidas em cartórios da própria contratante e proprietária da clínica Diamed, Doutora Débora Maia Crespo, nas reformas e ampliação da mesma, tendo contratado como projetista e executante das obras e serviços tanto quanto na sua natureza, quantidade e atividades e que foram elaboradas e executadas pelo Engenheiro Civil Wandemyr Mata dos Santos Filho, Crea-8875-D-PA; considerando que o interessado apresentou as Anotações de Responsabilidade Técnica 00001714DPA31, 008875DPA1487 e 0001000051412, as quais comprovam que havia profissional legalmente habilitado para as atividades descritas, em época anterior à lavratura do auto de infração; considerando que as Anotações de Responsabilidade Técnica 00001714DPA31, 008875DPA1487 e 0001000051412 constantes dos autos foram registradas em 2 de janeiro de 2013, 11 de janeiro de 2013 e 12 de setembro de 2014, respectivamente, ou seja, em datas anteriores à lavratura do Auto de Infração; considerando que a ART 00001714DPA31 cobre as atividades técnicas de edifícios de alvenaria para fins comerciais, que inclui os serviços de laje pré-moldada e estruturas em concreto armado, de rede hidro sanitária e de instalação elétrica em **baixa tensão** para fins residenciais/comerciais; considerando que a ART 008875DPA1487 cobre a atividade técnica fundações profundas; considerando que a ART 0001000051412 cobre a atividade técnica concreto armado; considerando que os serviços narrados no Auto de Infração já haviam sido legalmente registrados através das Anotações

de Responsabilidade Técnica supramencionadas; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração 23237940/2014, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, levam à nulidade dos atos processuais, conforme o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; considerando que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência; considerando que compete ao Confea anular qualquer ato que não esteja de acordo com a lei, conforme disposto na alínea "c" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando Parecer nº 0020/2018-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, dar-lhe provimento. 2) Declarar a nulidade do Auto de Infração 23237940/2014, lavrado em 4 de fevereiro de 2015, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, tendo em vista que restou comprovado o registro da ART em data anterior a lavratura do auto de infração. Presidiu a votação o **Diretor EDSON ALVES DELGADO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger Presidente do Confea

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.313
DECISÃO Nº : **PL-0990**/2002
PROCESSO Nº : CF-2624/1999
INTERESSADO : José Herival Mendes da Costa

EMENTA: Solicitação de Acervo Técnico na área de Eletricidade. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista".D E C I S Ã O. O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, relativo a reapreciação do processo em epígrafe, de interesse do Engenheiro Civil José Herival Mendes da Costa, o qual solicita que seja mantida em sua certidão de Acervo Técnico – CAT, a obra referente à construção de subestação de 300 kva;

considerando que o Crea-PA retirou da referida CAT, a construção de subestação de 300 kva, informando que o interessado não possuía credenciamento na cadeira de Eletrotécnica na ocasião em que fazia o curso de Engenharia Civl (1964-1968); considerando que o interessado não possui, conforme sua formação acadêmica, as compatíveis atribuições para desenvolver a construção de subestação elétrica de 300 kva, desta forma, tal atividade deve ser excluída de seu Acervo Técnico, DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0382/2001 e PL-0406/2001. 2) Negar provimento à solicitação efetuada pelo Engenheiro Civil José Herival Mendes da Costa no tocante a ter anotado em seu Acervo Técnico a obra referente à construção da subestação de 300 kva. 3) **Ratificar o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA, de que a competência dos Engenheiros Civis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão.** Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALBERTO DE MATOS MAIA, ANTÔNIO ROQUE DECHEN, EVARISTO CARNEIRO DE SOUZA, ITAMAR COSTA KALIL, JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCO ANTÔNIO VEZZANI, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, NEUZA MARIA TRAUZZOLA, PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES, REINALDO JOSÉ SABADOTTO, SANTOS DAMASCENO DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD e WALDIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 13 DEZ 2002. Eng. Wilson Lang
Presidente.

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.447
Decisão Nº: PL-0036/2018
Referência:PC CF 3454/2015
Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos

Ementa: Não conhece o pedido de reconsideração interposto pela interessada, visto que não foram apresentados novos fatos ou argumentos e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 23 de janeiro de 2018, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal André Luiz Schuring, que trata de pedido de reconsideração da Decisão nº PL-1966/2016, do Confea, interposto pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, CNPJ nº 16.901.381/0001-10, e considerando que por intermédio da Decisão nº PL-1966/2016, o Plenário do Confea decidiu: "1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, CNPJ nº 16.901.381/0001-10, estabelecida na Praça Trinta e Um de Março, 111, Centro, Lagoa dos Patos-MG, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-MG, de 1° de outubro de 2015, para no mérito negar-lhe provimento. 2)

Manter o Auto de Infração n° 2012001686, lavrado em 14 de agosto de 2012, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades de Engenharia Civil na elaboração de projetos arquitetônico, estrutural, de instalações elétricas de baixa tensão e hidrossanitário em obra de Unidade Básica de Saúde – UBS localizada na Avenida Presidente Médici, S/N, Centro, Lagoa dos Patos- MG, sem estar legalmente habilitada no Crea, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4°, alínea "e", no valor de R$ 4.513,00 (quatro mil, quinhentos e treze reais), corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização."; considerando que para os processos de infração, a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe em seu art. 33 que "Da decisão proferida pelo Plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação."; considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento da notificação da Decisão do Plenário do Confea, o que impossibilita a verificação da tempestividade do pedido de reconsideração; considerando que o §2º do art. 33 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que o pedido de reconsideração será admitido quando forem apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada; considerando que, em seu pedido de reconsideração, a interessada alegou a existência dos projetos, objetos do auto de infração, desde o germinar da obra, sendo eles elaborados pelo engenheiro Albert Vinícius Teodoro, responsável técnico do município, em 5 de abril de 2011, data anterior à lavratura do auto; considerando que alegou também que os projetos hidrossanitário e elétrico foram inclusive protocolados em 25 de abril de 2011 na Inspetoria do Crea-MG; considerando que a interessada alegou ainda que em se tratando de uma obra de natureza pública, a qual está sujeita à prestação de contas, por óbvio que os projetos quando da execução da mesma já existiam, ou não teriam sido aprovados pelo Estado, o qual celebrou convênio com a Prefeitura para repasse de recursos para a construção da Unidade Básica de Saúde; considerando que a interessada anexou ao pedido de reconsideração a ART nº 1-51056668, referente à atividade 43, tipo 41 com a descrição complementar de "PSF de Lagoa dos Patos" anotada pelo Eng. Civ. Paulo Cezar de Araujo Neves com data de dezembro de 2009, anterior à lavratura do auto de infração; considerando também a apresentação pela interessada da ART nº 1-51359762, de responsabilidade do Eng. Civ. Albert Vinicius Teodoro, com a atividade técnica 26, tipo 44, com descrição complementar de "construção de Unidade Básica de Saúde conforme Tomada de Preços 005/2010 e Processo Licitatório 038/2010", de 10 de setembro de 2010, data também anterior ao auto de infração; considerando, ainda, a apresentação no pedido de reconsideração, dos projetos elétrico e hidrossanitário de autoria do Eng. Civ. Albert Vinícius Teodoro, com

carimbo da Inspetoria de Pirapora, de 25 de abril de 2011; considerando que o Plenário do Confea manteve a autuação por intermédio da Decisão nº PL-1966/2016 tendo em vista que não constava dos autos documentação que comprovasse a contratação de profissional legalmente habilitado para a elaboração dos projetos arquitetônico, estrutural, de instalações elétricas de baixa tensão e hidrossanitário, atividades que ensejaram a autuação; considerando que foi possível identificar, de acordo com tipificação constante do Relatório de Fiscalização às folhas 3, que o código 43 relaciona-se a projeto, enquanto o tipo de atividade 41 diz respeito a arquitetônico e, portanto, a ART nº 1-51056668 refere-se ao projeto arquitetônico da Unidade Básica de Saúde de Lagoa dos Patos; considerando, por outro lado, que não há nos autos elementos suficientes que possibilitem identificar a atividade descrita na ART nº 1-51359762; considerando que por meio do Parecer nº 013/2015-PROJ, a Procuradoria Jurídica do Confea esclareceu que: "(...) A rigor, sob ponto de vista jurídico, o conceito de novos fatos e argumentos restringe-se aos fatos já existentes à época da análise sobre a questão, e que por algum motivo, que deve ser justificável, não constou nos autos do processo. Ou seja, trata-se de uma situação legitimadora não registrada no processo, e que somente se teve notícia em momento posterior ao julgamento recorrido, embora preexistente. Não se trata de fato superveniente, pois os novos fatos e argumentos são novos no que diz respeito à sua inserção no processo, mas anteriores à análise realizada pelo órgão julgador. Não se reputam novo fato a apresentação de um documento faltante à época do julgamento, ou mesmo o saneamento de uma irregularidade ou complementação de pressupostos. Em síntese, trata-se de hipótese de raríssima ocorrência, onde o recorrente reunia os pressupostos para obtenção do direito à época do julgamento, mas que por algum motivo não restou consignado ao processo. (...)"; considerando, assim, que as alegações apresentadas não se configuram como novos fatos, visto que as ARTs anexadas, bem como os projetos elétrico e hidrossanitários, mesmo existentes à época da lavratura do auto, somente foram acostados aos autos quando do pedido de reconsideração; considerando, além disso, que não foi apresentado o projeto de cálculo estrutural da obra objeto do auto de infração, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela interessada, visto que não foram apresentados novos fatos ou argumentos. 2) Manter a Decisão nº PL-1966/2016. Presidiu a votação o **Presidente JOEL KRÜGER**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR

BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 26 de janeiro de 2018.
Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente do Confea.

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1443
Decisão Nº: PL-1978/2017
Referência:PC CF-1274/2017
Interessado: Jocyane Rodrigues de Sousa

Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento declarando a nulidade da Notificação/Auto de Infração n° 0250JSS2012AA, do Crea-DF.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de setembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 1.227/2017-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-DF pela pessoa física leiga Jocyane Rodrigues de Sousa, CPF nº 023031851-73, autuada mediante a Notificação/Auto de Infração n° 0250JSS2012AA, lavrada em 23 de maio de 2012, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao executar e elaborar projetos de obra localizada na Quadra QNN 08, Conjunto K, Lote 23, Ceilândia Sul, Brasília-DF; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que a ART referente ao relatório de fiscalização nº 0250JSS/2012AA e relativa à obra localizada na QNN 08, Conjunto K, Lote 23, Ceilândia-DF, foi registrada em 19 de julho de 2012, e informou que anexou cópia da ART nº 0720120038079; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando, ainda, que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, a qual dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966, determina em seu art. 1º inciso II que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando

que a Notificação/Auto de Infração n° 0250JSS2012AA contém campo relacionado à Notificação com a informação que "Ao notifica-lo(a) nos termos da legislação vigente, informo que poderá, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do recebimento deste: 1- apresentar documento que comprove a inexistência de irregularidade; ou 2 – regularizar o motivo que deu origem à presente notificação."; considerando que o mencionado documento, no campo referente ao Auto de Infração apresenta a informação que "Esgotado o prazo concedido na Notificação acima sem que a situação tenha sido regularizada, fica Vossa Senhoria informado de que este agente de fiscalização deu por lavrado o presente AUTO DE INFRAçãO pelos motivos já expostos, (...)"; considerando que a Notificação/Auto de Infração n° 0250JSS2012AA foi lavrada em 23 de maio de 2012, cujo Aviso de Recebimento – AR apresenta da data de 12 de julho de 2012, ou seja, foi lavrada durante a vigência dos arts. 7° e 8° da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o art. 7°, caput e parágrafo único, dessa resolução, previa que a era competência da gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso fosse constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação, e que o notificado devia atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação; considerando que o art. 8°, caput e § 1°, da mencionada resolução estabelecia as informações mínimas que a notificação devia apresentar e que a regularização da situação no prazo estabelecido eximia o notificado das cominações legais; considerando que a interessada apresentou cópia da ART Obra ou serviço n° 0720120038079, registrada em 19 de julho de 2012 pelo Eng. Civ. Frederico Rocha Salge, referente a obra com finalidade residencial de 3 pavimentos com área 264,32 m² localizada na QNN 08, Conjunto K, Lote 23, Ceilândia, Brasília-DF, a qual apresenta as seguintes atividades técnicas: execução edificação alvenaria, projeto de arquitetura edificação de alvenaria, projeto fundações estaca, projeto estrutura concreto armado, projeto instalação hidráulica, projeto instalação sanitária, projeto instalação elétrica baixa tensão e projeto telefônica; considerando, portanto, que a interessada regularizou a situação descrita na Notificação/Auto de Infração n° 0250JSS2012AA dentro do prazo concedido de 10 dias mediante o registro da ART Obra ou serviço n° 0720120038079, em 19 de julho de 2012 pelo Eng. Civ. Frederico Rocha Salge, uma vez que o AR referente à notificação/auto de infração apresenta a data de 12 de julho de 2012; considerando que, embora à época da lavratura da notificação/auto de infração a Resolução n° 1.008, de 2004, tratasse da notificação e do auto de infração como documentos distintos, o Crea-DF, pelo que consta dos autos, utilizou o mesmo documento para notificar e para autuar a interessada, qual seja, a

Notificação/Auto de Infração nº 0250JSS2012AA; considerando que somente caberia a lavratura de auto de infração se a interessada não regularizasse a situação no prazo concedido pela notificação, tendo em vista que à época estavam em vigor os arts. 7º e 8º da Resolução nº 1.008, de 2004, e que o art. 9º dessa resolução, posteriormente alterado, estabelecia que, esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tivesse sido regularizada, era competência da gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade; considerando que o art. 47, caput e inciso VII, da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento das demais formalidades previstas em lei; considerando que o art. 48 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que as nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado; considerando que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência; considerando que compete ao Confea anular qualquer ato que não esteja de acordo com a lei, de acordo com a alínea "c" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais; considerando que o Plenário do Confea mediante a Decisão nº PL-0370/2016, ao analisar caso semelhante de regularização no prazo concedido na notificação/auto de infração, decidiu naquele caso pelo cancelamento da notificação/auto de infração tendo em vista a perda do objeto devido a apresentação de ART regularizando o fato gerador, no prazo concedido pelo Crea-DF, com o consequente arquivamento do processo; considerando o Parecer nº 1.065/2017-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento. 2) Declarar a nulidade da Notificação/Auto de Infração nº 0250JSS2012AA, tendo em vista que a interessada comprovou mediante a ART Obra ou serviço nº 0720120038079 a regularização da situação no prazo estabelecido pelo Regional na notificação/auto de infração, com o consequente arquivamento do processo. Presidiu a Sessão o **Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, RICARDO NOGUEIRA MAGALHÃES, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES

BARBOSA.
Cientifique-se e cumpra-se.Brasília, 11 de outubro de 2017.
Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes
Vice-Presidente no exercício da Presidência.Tadeu da Silva
Presidente do Confea

CONSIDERANDO que em consulta a outros Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, verificamos que:

CREA/MG: Com relação a projetos elétricos, o engenheiro civil possui atribuição conforme o disposto no artigo 7° da Resolução n.° 218/73 do Confea e portanto possui atribuição para instalações elétricas baixa tensão (menor que 50 Kw). Disponível em http://www.crea-mg.org.br/index.php/fale-conosco/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes.

CREA/RS: **W0456** - Instalações Elétricas em baixa Tensão (1000 V). Disponível em http://apolo.crea-rs.org.br:8080/apoloaplsrv01/servlet/org.crears.apolo.prod.hsel_atvepf?,0.

CREA/MS: Manual de Fiscalização: As atividades de execução de instalações elétricas em baixa tensão poderão estar a cargo de pessoa jurídica ou física, devidamente registrada no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica de profissional: Engenheiro Civil.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNE/CES 11, DE 11 DE MARÇO DE 2002, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

Art. 6° Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.
§ 1° O núcleo de conteúdos básicos, cerca de 30% da carga horária mínima, versará sobre os tópicos que seguem:
I - Metodologia Científica e Tecnológica;
II - Comunicação e Expressão;
III - Informática;
IV - Expressão Gráfica;
V - Matemática;
VI - Física;
VII - Fenômenos de Transporte;
VIII - Mecânica dos Sólidos;
IX - Eletricidade Aplicada;
X - Química;
XI - Ciência e Tecno logia dos Materiais;

XII - Administração;
XIII - Economia;
XIV - Ciências do Ambiente;
XV - Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania.

CONSIDERANDO que os projetos elétricos fazem parte dos projetos complementares.

CONSIDERANDO **a NORMA REGULAMENTADORA 10 - NR 10 que trata de SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE:**

> **Baixa Tensão (BT)**: tensão superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua e igual ou inferior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda: Esclarecer ao requerente que os Engenheiros Civis possuem atribuição para elaboração de projeto e execução de instalações elétricas de Baixa Tensão, com fundamento nos normativos acima expostos, RATIFINCANDO a Decisão **C.E.E.E/MA nº. 26/2018.**
Ao Colegiado para Decisão:

São Luís- MA, 04 de dezembro de 2018.

Eng. Eletric. Sidivan Santana da Costa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1101529131

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	**ENGENHARIA ELÉTRICA**
Referencia	**Solicitação – 2562759/2018**
Interessado	**CLAUDIO HENRIQUE MOURA DE ANDRADE**
Decisão ad Referendum da Câmara Especializada:	**C.E.E.E nº. 81/2018**

EMENTA: BAIXA TENSÃO. ENG. CIVIL. ESCLARECIMENTOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Eng. Eletricista **CLAUDIO HENRIQUE MOURA DE ANDRADE** que solicitou Esclarecimentos sobre a Assinatura de ART de projeto e execução de instalações elétricas de Baixa Tensão por parte de Engenheiros Civis para contratante Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o número **2562759/2018**; O solicitante reforça que se trata somente de projetos em baixa tensão para contratantes empresariais. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA; CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 6° **A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto**. § 1° As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2° As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no *caput* e no § 1° deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO a Deliberação nº 170/2016-CEAP do CONFEA, que divulgou os esclarecimentos de dúvidas a acerca da Resolução 1.073/2016 CONFEA,em seu item 6.1, que afirma: 6.1) Como fica a concessão de atribuição inicial pela nova resolução? a) [...] b) Profissionais com atribuições em Decreto específico receberão o constante nesse Diploma Legal. Exemplos (não esgotam a relação de tais profissionais): Engenheiro Civil – Art. 28 do Decreto 23.569/1933 (mediante análise do histórico escolar); CONSIDERANDO o que esclarece o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. CONSIDERANDO Art. 28 do Decreto 23.569/1933 quer Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor **Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:** a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) **o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;** c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo,

projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA é que discrimina as atividades e competências do Engenheiro Civil: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos**. CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA é que discrimina as atividades e competências do Engenheiro Civil: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. CONSIDERANDO que de acordo com as reiteradas Decisões Plenárias do CONFEA, fica claro que o Engenheiro Civil pode executar serviços de instalações elétricas baixa tensão **PARA QUALQUER CONTRATANTE, SEJA PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA**, vejamos: Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.433 Decisão Nº: PL-1053/2016 Referência:PT CF-0027/2016 Interessado: Prefeitura do Município de Maringá **Ementa: Responde à Prefeitura Municipal de Maringá que, de acordo com a legislação exposta, os profissionais Engenheiros Civis podem perfeitamente exercer as atividades de compatibilização de projetos complementares e arquitetônicos, por serem típicas da área de Engenharia Civil.**O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 21 a 23 de setembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 360/2016-CEAP, e considerando que trata o presente protocolo do Ofício nº 0741/2015-GA/SEMOP, da Prefeitura do Município de Maringá, protocolado neste Confea, em 05 de janeiro de 2016, sob o nº CF-0027/2016, solicitando deste Federal análise e manifestação deste Conselho acerca do conteúdo do Ofício FIS nº 0115/2015 – CAU/PR; considerando que neste ofício o CAU/PR aponta a existência de vícios relativos às competências técnicas, atividades e atribuições, e campos de atuação profissional em edital referente à Tomada de Preços nº 060/2015 – PMM, sobre contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de Projeto Arquitetônico, Complementares e demais elementos necessários para

composição do Projeto Básico, Projeto Legal e Projeto Executivo, visando à execução das obras de construção do Edifício Administrativo do Procon, localizado na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 6.140, Lote 51-A/C-4, Quadra 51ª, Zona 01, Maringá-PR; considerando que, em suma, o CAU/PR solicita que seja retirado o termo "ART" nos campos relacionados à atividade de Compatibilização de Projetos Complementares e Arquitetônicos, haja vista que tal atividade seria de atribuição privativa dos profissionais Arquitetos; considerando que também solicita a inclusão do profissional Arquiteto e Urbanista no item 3.2...h e 11.1.2 pois esses profissionais teriam atribuição para as atividades de projeto e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações hidrossanitárias prediais e de estruturas de concreto; considerando que o CAU/PR, em função dessas solicitações, alerta para uma possível impugnação do edital; considerando que o art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, dispõe que: "Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores."; considerando que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu art. 7°, reforça as supracitadas competências: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."; considerando que, nos termos do disposto por meio do art. 18 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução das atividades concernentes ao exercício das atividades inerentes às Engenharias e Agronomia; considerando que a Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia", em seu art. 1° define: "Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;" considerando, ainda que o art. 7° da supracitada Resolução Confea nº 218, de 1973, prevê: "Art. 7º -"Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18

do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.; considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, face à necessidade de explicitar o entendimento de "projeto", a fim de evitar controvérsias quanto à exata definição e aplicação de suas tipificações, exarou a Decisão Normativa nº 106, de 17 de abril de 2015, que conceitua o termo "projeto" e define suas tipificações, e que tal normativo pautou-se nas definições de "Projeto Básico" e de "Projeto Executivo", constantes do art. 6°, incisos IX e X, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na definição de "Projeto Básico", produzida na seção 4 da Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, 7 de novembro de 2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), que visa a uniformizar o seu entendimento da legislação a respeito do conceito de Projeto Básico, especificado na Lei Federal n° 8.666, de 1993, e alterações posteriores; considerando que, conforme exposto no art. 3° da Decisão Normativa Confea nº 106, de 17 de abril de 2015, é competência exclusiva do Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea; considerando a observância consagrada e rigorosa pelos órgãos de controle da administração pública dos entes federativos – Controladoria Geral da União, Controladoria Geral dos Estados, do Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Municípios – aos conceitos e definições de "Projeto Básico" e "Projeto Executivo" contidas na Lei n° 8.666, de 1993, e na Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, de 2006; considerando então que, conforme disciplinamento da Orientação Técnica IBRAOP/OT – IBR 001/2006, Projeto Arquitetônico consiste em uma subcategoria tipificada do "Projeto Básico", cujo conteúdo técnico de seu desenho pode contemplar: situação; implantação com níveis; plantas baixas e de cobertura; cortes e elevações; detalhes que possam influir no valor do orçamento; indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma ou ampliação; e cujo conteúdo técnico de sua especificação pode contemplar materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos; considerando o disposto no art. 4° da Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia: "Art. 4° A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais: (...) III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos; IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia; (...); considerando que, conforme preceitua o art. 18 do Decreto nº 23.569, de 1933, a fiscalização do exercício da Engenharia é exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e pelos Conselhos Regionais (Creas); considerando que, ainda sobre a competência de fiscalização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, destacamos o art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."; **considerando, ademais, que os profissionais com formação típica, e conseqüentemente aqueles melhores habilitados, para projeto e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações**

hidrossanitárias prediais e projeto e execução de estruturas de concreto são os Engenheiros com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; considerando o Parecer n° 1.112/2016-GTE; considerando que o protocolo foi recebido na CEAP em 4 de agosto de 2016, **DECIDIU**, por unanimidade, responder à Prefeitura Municipal de Maringá que**, de acordo com a legislação exposta, os profissionais Engenheiros Civis podem perfeitamente exercer as atividades de compatibilização de projetos complementares e arquitetônicos, por serem típicas da área de Engenharia Civil e por estes profissionais possuírem plena habilitação para tal**. Presidiu a Sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, FRANCISCO SOARES DA SILVA, JOAO JOSE MAGALHAES SOARES, LEONIDES ALVES DA SILVA NETO, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, OSMAR BARROS JUNIOR, PABLO SOUTO PALMA, PAULO LAERCIO VIEIRA, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA e WILIAM ALVES BARBOSA.Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 24 de setembro de 2016. Eng. Civ. José Tadeu da Silva Presidente do Confea. DECISÃO : Nº **CR-0237**/86 PROCESSO : Nº CF-0486/85 INTERESSADO : CREA-PB. EMENTA: Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86. DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986, sob a Presidência do Engenheiro Civil LUIZ CARLOS DOS SANTOS e presentes os Senhores Conselheiros ANNITO ZENO PETRY, ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO, ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO, JOÃO GOMES VILELA, CARMELITO TORRES, DANIEL ANTÔNIO SALATI MARCONDES, ERNESTO COUTINHO PUCCINI, JORGE LUIZ E SILVA, JOSÉ MARIA DE SALES ANDRADE NETO, LUIZ DE VASCONCELOS, RONALDO VIANA SOARES, RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA, ROBERTO CRAVEIRO CURADO e SEBASTIÃO FERREIRA FARIAS, aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Como subsídio encaminha o processo nº 1233/84 sobre a matéria em causa. Justifica a indagação o pedido interposto pelo Engenheiro Civil JOSÉ IDALBERTO SILVEIRA, solicitando fosse informado, por certidão, o motivo de haver aquele Conselho se recusado a efetuar a ART de projeto de instalação elétrica residencial, de sua autoria, nas condições acima. Do início, como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1°) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distinta que se completam. 2°) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3°) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de

instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado" CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 21 de março de 1986. LUIZ CARLOS DOS SANTOS PRESIDENTE. Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.452 Decisão Nº: PL-0338/2018 Referência:Processo nº CF-07023/2017 Interessado: Eng. Civ. Denis Farias de Souza **Ementa:** Declara a nulidade do Auto de Infração 23237940/2014, lavrado em 4 de fevereiro de 2015, pelo Crea-PA, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, tendo em vista que restou comprovado o registro da ART em data anterior a lavratura do auto de infração. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 8 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0253/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PA pelo Eng. Civ. Denis Farias de Souza, Crea-DF nº 1504189540, autuado mediante o Auto de Infração 23237940/2014, lavrado em 4 de fevereiro de 2015, por realizar reforma com ampliação de imóvel comercial de clínica médica e 165 m² de área acrescida com implantação e execução de serviços de laje pré-fabricada, fundações do tipo sapata, estruturas em concreto armado, sistemas elétrico e hidro sanitário, sem afixação de placa de profissionais dos profissionais responsáveis pela obra; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 1° da Lei nº 6.496, de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; considerando que o § 1° do art. 2° da Lei n° 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o interessado em seu recurso ao Confea alegou que não são de sua responsabilidade técnica, nem as elaborações de projetos e nem de execuções de sondagens, fundações e de estruturas de pilares vigas e lajes, conforme Declarações de Responsabilidade Técnica emitidas, registradas e reconhecidas em cartórios da própria contratante e proprietária da clínica Diamed, Doutora Débora Maia Crespo, nas reformas e ampliação da mesma, tendo contratado como projetista e executante das obras e serviços tanto quanto na sua natureza, quantidade e atividades e que foram elaboradas e executadas pelo Engenheiro Civil Wandemyr Mata dos Santos Filho, Crea-8875-D-PA; considerando que o interessado apresentou as Anotações de Responsabilidade Técnica 00001714DPA31, 008875DPA1487 e 0001000051412, as quais comprovam que havia profissional legalmente habilitado para as atividades descritas, em época anterior à lavratura do auto de infração; considerando que as Anotações de Responsabilidade Técnica 00001714DPA31, 008875DPA1487 e 0001000051412 constantes dos autos foram registradas em 2 de janeiro de 2013, 11 de janeiro de 2013 e 12 de setembro de 2014, respectivamente, ou seja, em datas anteriores à lavratura do Auto de Infração; considerando que a ART 00001714DPA31 cobre as atividades técnicas de edifícios de alvenaria para fins comerciais, que *inclui os* serviços de laje pré-moldada e estruturas em concreto armado, de rede hidro sanitária e de instalação elétrica em **baixa tensão** para fins residenciais/comerciais; considerando que a ART 008875DPA1487 cobre

a atividade técnica fundações profundas; considerando que a ART 0001000051412 cobre a atividade técnica concreto armado; considerando que os serviços narrados no Auto de Infração já haviam sido legalmente registrados através das Anotações de Responsabilidade Técnica supramencionadas; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração 23237940/2014, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, levam à nulidade dos atos processuais, conforme o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; considerando que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência; considerando que compete ao Confea anular qualquer ato que não esteja de acordo com a lei, conforme disposto na alínea "c" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando Parecer nº 0020/2018-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, dar-lhe provimento. 2) Declarar a nulidade do Auto de Infração 23237940/2014, lavrado em 4 de fevereiro de 2015, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, tendo em vista que restou comprovado o registro da ART em data anterior a lavratura do auto de infração. Presidiu a votação o **Diretor EDSON ALVES DELGADO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger Presidente do Confea. Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.313 DECISÃO Nº : **PL-0990**/2002 PROCESSO Nº : CF-2624/1999 INTERESSADO : José Herival Mendes da Costa. EMENTA: Solicitação de Acervo Técnico na área de Eletricidade. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista".D E C I S Ã O. O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, relativo a reapreciação do processo em epígrafe, de interesse do Engenheiro Civil José Herival Mendes da Costa, o qual solicita que seja mantida em sua certidão de Acervo Técnico – CAT, a obra referente à construção de subestação de 300 kva; considerando que o Crea-PA retirou da referida CAT, a construção de subestação de 300 kva, informando que o interessado não possuía credenciamento na cadeira de Eletrotécnica na ocasião em que fazia o curso de Engenharia Civl (1964-1968); considerando que o interessado não possui, conforme sua formação acadêmica, as compatíveis atribuições para desenvolver a construção de subestação elétrica de 300 kva, desta forma, tal atividade deve ser excluída de seu Acervo Técnico, DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0382/2001 e PL-0406/2001. 2) Negar provimento à solicitação efetuada pelo Engenheiro Civil José Herival Mendes da Costa no tocante a ter anotado em seu Acervo Técnico a obra referente à construção da subestação de 300 kva. 3) **Ratificar o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA, de que a competência dos Engenheiros Civis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão.** Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALBERTO DE MATOS MAIA, ANTÔNIO ROQUE DECHEN, EVARISTO CARNEIRO DE SOUZA, ITAMAR COSTA KALIL, JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES, LUIZ ALBERTO FREITAS

PEREIRA, MARCO ANTÔNIO VEZZANI, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, NEUZA MARIA TRAUZZOLA, PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES, REINALDO JOSÉ SABADOTTO, SANTOS DAMASCENO DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD e WALDIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 13 DEZ 2002. Eng. Wilson Lang Presidente. Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.447 Decisão Nº: PL-0036/2018. Referência: PC CF 3454/2015 Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos **Ementa:** Não conhece o pedido de reconsideração interposto pela interessada, visto que não foram apresentados novos fatos ou argumentos e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 23 de janeiro de 2018, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal André Luiz Schuring, que trata de pedido de reconsideração da Decisão nº PL-1966/2016, do Confea, interposto pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, CNPJ nº 16.901.381/0001-10, e considerando que por intermédio da Decisão nº PL-1966/2016, o Plenário do Confea decidiu: "1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, CNPJ nº 16.901.381/0001-10, estabelecida na Praça Trinta e Um de Março, 111, Centro, Lagoa dos Patos-MG, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-MG, de 1° de outubro de 2015, para no mérito negar-lhe provimento. 2) **Manter o Auto de Infração nº 2012001686, lavrado em 14 de agosto de 2012, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades de Engenharia Civil na elaboração de projetos arquitetônico, estrutural, de instalações elétricas de baixa tensão e hidrossanitário em obra de Unidade Básica de Saúde – UBS** localizada na Avenida Presidente Médici, S/N, Centro, Lagoa dos Patos- MG, sem estar legalmente habilitada no Crea, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4°, alínea "e", no valor de R$ 4.513,00 (quatro mil, quinhentos e treze reais), corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização."; considerando que para os processos de infração, a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe em seu art. 33 que "Da decisão proferida pelo Plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação."; considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento da notificação da Decisão do Plenário do Confea, o que impossibilita a verificação da tempestividade do pedido de reconsideração; considerando que o §2º do art. 33 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que o pedido de reconsideração será admitido quando forem apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada; considerando que, em seu pedido de reconsideração, a interessada alegou a existência dos projetos, objetos do auto de infração, desde o germinar da obra, sendo eles elaborados pelo engenheiro Albert Vinícius Teodoro, responsável técnico do município, em 5 de abril de 2011, data anterior à lavratura do auto; considerando que alegou também que os projetos hidrossanitário e elétrico foram inclusive protocolados em 25 de abril de 2011 na Inspetoria do Crea-MG; considerando que a interessada alegou ainda que em se tratando de uma obra de natureza pública, a qual está sujeita à prestação de contas, por óbvio que os projetos quando da execução da mesma já existiam, ou não teriam sido aprovados pelo Estado, o qual celebrou convênio com a Prefeitura para repasse de recursos para a construção da Unidade Básica de Saúde; considerando que a interessada anexou ao pedido de reconsideração a ART nº 1-51056668, referente à atividade 43, tipo 41 com a descrição complementar de "PSF de Lagoa dos Patos" anotada pelo Eng. Civ. Paulo Cezar de Araujo Neves com data de dezembro de 2009, anterior à lavratura do auto de infração; considerando também a apresentação pela interessada da ART nº 1-51359762, de responsabilidade do Eng.

Civ. Albert Vinicius Teodoro, com a atividade técnica 26, tipo 44, com descrição complementar de "construção de Unidade Básica de Saúde conforme Tomada de Preços 005/2010 e Processo Licitatório 038/2010", de 10 de setembro de 2010, data também anterior ao auto de infração; considerando, ainda, a apresentação no pedido de reconsideração, dos projetos elétrico e hidrossanitário de autoria do Eng. Civ. Albert Vinícius Teodoro, com carimbo da Inspetoria de Pirapora, de 25 de abril de 2011; considerando que o Plenário do Confea manteve a autuação por intermédio da Decisão nº PL-1966/2016 tendo em vista que não constava dos autos documentação que comprovasse a contratação de profissional legalmente habilitado para a elaboração dos projetos arquitetônico, estrutural, de instalações elétricas de baixa tensão e hidrossanitário, atividades que ensejaram a autuação; considerando que foi possível identificar, de acordo com tipificação constante do Relatório de Fiscalização às folhas 3, que o código 43 relaciona-se a projeto, enquanto o tipo de atividade 41 diz respeito a arquitetônico e, portanto, a ART nº 1-51056668 refere-se ao projeto arquitetônico da Unidade Básica de Saúde de Lagoa dos Patos; considerando, por outro lado, que não há nos autos elementos suficientes que possibilitem identificar a atividade descrita na ART nº 1-51359762; considerando que por meio do Parecer nº 013/2015-PROJ, a Procuradoria Jurídica do Confea esclareceu que: "(...) A rigor, sob ponto de vista jurídico, o conceito de novos fatos e argumentos restringe-se aos fatos já existentes à época da análise sobre a questão, e que por algum motivo, que deve ser justificável, não constou nos autos do processo. Ou seja, trata-se de uma situação legitimadora não registrada no processo, e que somente se teve notícia em momento posterior ao julgamento recorrido, embora preexistente. Não se trata de fato superveniente, pois os novos fatos e argumentos são novos no que diz respeito à sua inserção no processo, mas anteriores à análise realizada pelo órgão julgador. Não se reputam novo fato a apresentação de um documento faltante à época do julgamento, ou mesmo o saneamento de uma irregularidade ou complementação de pressupostos. Em síntese, trata-se de hipótese de raríssima ocorrência, onde o recorrente reunia os pressupostos para obtenção do direito à época do julgamento, mas que por algum motivo não restou consignado ao processo. (...)"; considerando, assim, que as alegações apresentadas não se configuram como novos fatos, visto que as ARTs anexadas, bem como os projetos elétrico e hidrossanitários, mesmo existentes à época da lavratura do auto, somente foram acostados aos autos quando do pedido de reconsideração; considerando, além disso, que não foi apresentado o projeto de cálculo estrutural da obra objeto do auto de infração, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela interessada, visto que não foram apresentados novos fatos ou argumentos. 2) Manter a Decisão nº PL-1966/2016. Presidiu a votação o **Presidente JOEL KRÜGER**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 26 de janeiro de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger Presidente do Confea. Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1443 Decisão Nº: PL-1978/2017 Referência:PC CF-1274/2017 Interessado: Jocyane Rodrigues de Sousa. **Ementa:** Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento declarando a nulidade da Notificação/Auto de Infração n° 0250JSS2012AA, do Crea-DF. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período

de 27 a 29 de setembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 1.227/2017-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-DF pela pessoa física leiga Jocyane Rodrigues de Sousa, CPF nº 023031851-73, autuada mediante a Notificação/Auto de Infração n° 0250JSS2012AA, lavrada em 23 de maio de 2012, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao executar e elaborar projetos de obra localizada na Quadra QNN 08, Conjunto K, Lote 23, Ceilândia Sul, Brasília-DF; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que a ART referente ao relatório de fiscalização nº 0250JSS/2012AA e relativa à obra localizada na QNN 08, Conjunto K, Lote 23, Ceilândia-DF, foi registrada em 19 de julho de 2012, e informou que anexou cópia da ART nº 0720120038079; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando, ainda, que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, a qual dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966, determina em seu art. 1º inciso II que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a Notificação/Auto de Infração n° 0250JSS2012AA contém campo relacionado à Notificação com a informação que "Ao notifica-lo(a) nos termos da legislação vigente, informo que poderá, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do recebimento deste: 1- apresentar documento que comprove a inexistência de irregularidade; ou 2 – regularizar o motivo que deu origem à presente notificação."; considerando que o mencionado documento, no campo referente ao Auto de Infração apresenta a informação que "Esgotado o prazo concedido na Notificação acima sem que a situação tenha sido regularizada, fica Vossa Senhoria informado de que este agente de fiscalização deu por lavrado o presente AUTO DE INFRAçãO pelos motivos já expostos, (...)"; considerando que a Notificação/Auto de Infração n° 0250JSS2012AA foi lavrada em 23 de maio de 2012, cujo Aviso de Recebimento – AR apresenta da data de 12 de julho de 2012, ou seja, foi lavrada durante a vigência dos arts. 7º e 8º da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o art. 7º, caput e parágrafo único, dessa resolução, previa que a era competência da gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso fosse constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação, e que o notificado devia atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação; considerando que o art. 8º, caput e § 1º, da mencionada resolução estabelecia as informações mínimas que a notificação devia apresentar e que a regularização da situação no prazo estabelecido eximia o notificado das cominações legais; considerando que a interessada apresentou cópia da ART Obra ou serviço nº 0720120038079, registrada em 19 de julho de 2012 pelo Eng. Civ. Frederico Rocha Salge, referente a obra com finalidade residencial de 3 pavimentos com área 264,32 m² localizada na QNN 08, Conjunto K, Lote 23, Ceilândia, Brasília-DF, a qual apresenta as seguintes atividades técnicas: execução edificação alvenaria, projeto de arquitetura edificação de alvenaria, projeto fundações estaca,

projeto estrutura concreto armado, projeto instalação hidráulica, projeto instalação sanitária, projeto instalação elétrica baixa tensão e projeto telefônica; considerando, portanto, que a interessada regularizou a situação descrita na Notificação/Auto de Infração nº 0250JSS2012AA dentro do prazo concedido de 10 dias mediante o registro da ART Obra ou serviço nº 0720120038079, em 19 de julho de 2012 pelo Eng. Civ. Frederico Rocha Salge, uma vez que o AR referente à notificação/auto de infração apresenta a data de 12 de julho de 2012; considerando que, embora à época da lavratura da notificação/auto de infração a Resolução nº 1.008, de 2004, tratasse da notificação e do auto de infração como documentos distintos, o Crea-DF, pelo que consta dos autos, utilizou o mesmo documento para notificar e para autuar a interessada, qual seja, a Notificação/Auto de Infração nº 0250JSS2012AA; considerando que somente caberia a lavratura de auto de infração se a interessada não regularizasse a situação no prazo concedido pela notificação, tendo em vista que à época estavam em vigor os arts. 7º e 8º da Resolução nº 1.008, de 2004, e que o art. 9º dessa resolução, posteriormente alterado, estabelecia que, esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tivesse sido regularizada, era competência da gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade; considerando que o art. 47, caput e inciso VII, da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento das demais formalidades previstas em lei; considerando que o art. 48 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que as nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado; considerando que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência; considerando que compete ao Confea anular qualquer ato que não esteja de acordo com a lei, de acordo com a alínea "c" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais; considerando que o Plenário do Confea mediante a Decisão nº PL-0370/2016, ao analisar caso semelhante de regularização no prazo concedido na notificação/auto de infração, decidiu naquele caso pelo cancelamento da notificação/auto de infração tendo em vista a perda do objeto devido a apresentação de ART regularizando o fato gerador, no prazo concedido pelo Crea-DF, com o consequente arquivamento do processo; considerando o Parecer nº 1.065/2017-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento. 2) Declarar a nulidade da Notificação/Auto de Infração nº 0250JSS2012AA, tendo em vista que a interessada comprovou mediante a ART Obra ou serviço nº 0720120038079 a regularização da situação no prazo estabelecido pelo Regional na notificação/auto de infração, com o consequente arquivamento do processo. Presidiu a Sessão o **Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, RICARDO NOGUEIRA MAGALHÃES, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA. Cientifique-se e cumpra-se.Brasília, 11 de outubro de 2017. Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes Vice-Presidente no exercício da Presidência.Tadeu da Silva

Presidente do Confea. CONSIDERANDO que em consulta a outros Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, verificamos que: **CREA/MG**: Com relação a projetos elétricos, o engenheiro civil possui atribuição conforme o disposto no artigo 7° da Resolução n.° 218/73 do Confea e portanto possui atribuição para instalações elétricas baixa tensão (menor que 50 Kw). Disponível em http://www.crea-mg.org.br/index.php/fale-conosco/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes. **CREA/RS**: **W0456** - Instalações Elétricas em baixa Tensão (1000 V). Disponível em http://apolo.crea-rs.org.br:8080/apoloaplsrv01/servlet/org.crears.apolo.prod.hsel_atvepf?,0. **CREA/MS**: Manual de Fiscalização: As atividades de execução de instalações elétricas em baixa tensão poderão estar a cargo de pessoa jurídica ou física, devidamente registrada no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica de profissional: Engenheiro Civil. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNE/CES 11, DE 11 DE MARÇO DE 2002, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. Art. 6° Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.§ 1° O núcleo de conteúdos básicos, cerca de 30% da carga horária mínima, versará sobre os tópicos que seguem: I - Metodologia Científica e Tecnológica; II - Comunicação e Expressão; III - Informática; IV - Expressão Gráfica; V - Matemática; VI - Física; VII - Fenômenos de Transporte; VIII - Mecânica dos Sólidos; IX - Eletricidade Aplicada; X - Química; XI - Ciência e Tecnologia dos Materiais; XII - Administração; XIII - Economia; XIV - Ciências do Ambiente; XV - Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania. CONSIDERANDO que os projetos elétricos fazem parte dos projetos complementares. CONSIDERANDO **a NORMA REGULAMENTADORA 10 - NR 10 que trata de SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE: Baixa Tensão (BT)**: tensão superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua e igual ou inferior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU**: Esclarecer ao requerente que os Engenheiros Civis possuem atribuição para elaboração de projeto e execução de instalações elétricas de Baixa Tensão, com fundamento nos normativos acima expostos, RATIFINCANDO a Decisão **C.E.E.E/MA nº. 26/2018.** Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.
Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis - MA, 04 de dezembro de 2018.

Eng. Eletric. Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169